



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007342-37.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007342-37.2024.8.26.0482

Agravante: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 7.395

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame 1. O agravante foi acusado de cometer falta disciplinar grave por terem sido encontrados 16 pedaços de metal em sua cela, durante revista de rotina. A decisão judicial determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar grave foi corretamente reconhecida e se a penalidade aplicada foi adequada. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da infração foram comprovadas pelos objetos apreendidos e pelos depoimentos dos agentes penitenciários. 4. A negativa do agravante não encontra respaldo nas provas, que indicam a posse indevida de instrumentos perfurocortantes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse de instrumentos capazes de ofender a integridade física configura falta grave. 2. A penalidade de perda de 1/6 dos dias remidos é proporcional à gravidade da conduta. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, III. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/02/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0010240-28.2021.8.26.0482, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/09/2021.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pela d. Defesa de LUIZ ROBERTO DOS SANTOS em face da r. decisão copiada nas fls. 10/12, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, com fulcro no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada

pelo executado em 11/09/2023, determinando a perda de 1/6 (um sexto) de eventual remição e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, objetiva a i. Defesa a absolvição do agravante com lastro na insuficiência probatória; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve; na hipótese de manutenção da imputação, a limitação da revogação de dias remidos ao mínimo legal de 01 (um) dia (fls. 01/09).

O Ministério Público, em contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* antagonizado (fls. 16/22).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 23), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 32/33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo a decidir.

O agravo não merece acolhimento.

Depreende-se dos autos que LUIZ ROBERTO foi acusado de perpetrar falta disciplinar de natureza grave em 11/09/2023, pois, durante revista de rotina à cela habitacional, foram localizados 16 (dezesesseis) pedaços de metal junto aos seus pertencentes (cf. comunicado de eventos nº 265/2023 e foto dos objetos a fls. 1.312/1.313 e 1.324 do processo de execução).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (PAD nº 589102/2023 – fls. 1.315/1.316, *idem*), este culminou no reconhecimento de prática de infração grave, por violação ao artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal (fls. 1.338/1.341 e 1.342, *idem*).

Sobreveio, então, o r. *decisum* antagonizado que, reconhecendo a prática de falta grave, motivou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de progressão de regime (fls. 10/12 destes autos recursais).

Daí o reclamo defensivo, sem razão.

A materialidade e a autoria derivam das provas produzidas, notadamente dos objetos apreendidos (fls. 1.324 do processo de execução) e das declarações prestadas pelos policiais penais *Mauricio Comitre da Silva* e *Max Lay dos Santos Menegaldo* (fls. 1.329 e 1.330, *idem*).

Pois bem.

Ouvidos em sindicância, *Mauricio Comitre da Silva* e *Max Lay dos Santos Menegaldo*, agentes de segurança penitenciária, asseveraram, de forma uníssona que, na data dos fatos, “durante procedimento de blitz no pavilhão II, logrou êxito **em localizar junto aos pertences do sentenciado Luiz Roberto dos Santos, matrícula nº 206.123-2, 16 pedaços de metal**, que sendo indagado, confirmou ser de sua propriedade (...)” (fls. 1.329 e 1.330, *idem*, grifo nosso).

De outra parte, o reeducando LUIZ ROBERTO negou a prática dos fatos, trazendo que “*cumpre pena neste estabelecimento penal a aproximadamente 6 (seis) anos, conhece as normas e disciplinas da unidade prisional, cumpria pena no pavilhão II. na cela 26 e declarou que juntava pedaços de metais de cortador de unha e a parte superior dos isqueiros, para poder fazer resistência e aquecer água na cela, mas, que desconhece o material apreendido, perguntado se saberia informar, de quem seria o material apreendido, respondeu que NÃO SABE informar de quem seria; perguntado se saberia informar, como este material teria entrado na unidade, respondeu que NÃO SABE, que o declarante esta a quase 1 (um) ano, cumprindo pena na mesma cela e não teria visto esse material antes (...)*” (fls. 1.327/1.328, *idem*, grifo nosso).

Nas fls. 1.324 dos autos de origem consta a fotografia dos 16 (dezesseis) metais apreendidos.

Ao que se vê do todo, isolada a negativa do agravante, eis que os policiais penais narraram os fatos em uníssono, nos termos da vestibular.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, já que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; STJ, AgRg no AREsp nº*

1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022).

Isto posto, apesar do esforço da combativa Defesa, descabidas a absolvição do apenado ou a desclassificação da falta pinçada; o agir do sentenciado se subsumiu perfeitamente ao insculpido no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, *verbis*: “Artigo 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem”.

Para além de proibidos, os pedaços de metal encontrados em posse do apenado apresentavam formas perfurocortantes e, portanto, constituíam instrumentos aptos a causar ferimentos e agressões físicas a outros detentos, fato que “atinge seriamente a ordem e disciplina, além de configurar desrespeito no trato com os demais” (TJSP, *Agravo de Execução Penal 0010240-28.2021.8.26.0482; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021*).

No mais, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos mostrou-se adequada e proporcional à conduta do executado, que se reveste de considerável gravidade diante de sua capacidade lesiva à integridade física de outras pessoas e, por conseguinte, à segurança interna da unidade prisional.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora